

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprime-se a alteração promovida no inciso V do art. 201 da Constituição, pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

SF/19592.08412-80

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da PEC nº 06, de 2019, pretende alterar a redação do inciso V do art. 201 da Carta Magna, acrescentando-se expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente”. Dessa forma, pretende-se permitir que, em regra, eventuais benefícios de pensão por morte sejam inferiores ao valor de um salário mínimo, a menos que o benefício seja a única fonte de renda do dependente, hipótese em que se aplicaria o disposto no §2º do art. 201, que veda que o benefício seja inferior ao salário mínimo. Ou seja, numa interpretação mais restritiva, a pensão por morte, sendo devida ao dependente do segurado falecido, não substituiria a renda do trabalhador e, por consequência, ficaria desvinculada do salário mínimo.

Com a presente emenda, pretendemos assegurar a continuidade da norma vigente, segundo a qual nenhum benefício de pensão por morte pode ser inferior ao mínimo necessário para uma vida digna, conforme assegurado pelos princípios constitucionais de nossa República, que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Importante lembrar que a regulamentação do benefício de pensão por morte já sofreu mudanças significativas, com a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2015 (convertida na Lei nº 13.135, 17 de julho de 2015). Na ocasião, foram fixados prazos determinados de fruição do benefício por cônjuges e companheiros, um prazo de carência e um tempo mínimo de casamento ou convivência em regime de união estável. Além disso, com a adoção do modelo de pensão por cotas e com a vedação de acumulações haverá uma diminuição significativa no número de pensões concedidas. Torna-se desnecessária, portanto, a desvinculação pretendida com a mudança no texto do inciso V do art. 201 da Constituição Federal.

A redução do benefício a limites inferiores ao salário mínimo, em nosso entendimento, inviabilizaria a garantia mínima existencial de

sobrevivência de muitos pensionistas e também reduziria a proteção social contra os riscos sociais, prevista na Carta Magna.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda que assegura um mínimo para os pensionistas, sendo justa e razoável para com as famílias que perdem parte de sua sustentação econômica.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO



SF/19592.08412-80